



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 015/2012**

**Recurso Administrativo nº 1506-0110-012.566-1**

**Processo Administrativo nº 0110-012.566-1**

**Recorrente:** Tecno Industria e Comercio de Computadores Ltda (IBYTE)

**Recorrida:** Lucia Batista Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. MONITOR DE COMPUTADOR COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE. RECLAMANTE QUER RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS SEM OBSERVAR A OBRIGAÇÃO PRIMEIRA DO FABRICANTE/FORNECEDOR, PRESCRITA NO ART. 18, §1º DO CDC. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV e IV C/C 18, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1506-0110-012.566-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA (IBYTE)**, para **dar-lhe provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 915 (novecentos e quinze) para **500 (quinhentas)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 016/2012**

**Recurso Administrativo nº 1607-806/11**

**Auto de Infração nº 806/11 - Marco**

**Recorrente:** Diego Renan Vasconcelos Loiola ME (Depósito Diego)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1607-806/11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *DIEGO RENAN VASCONCELOS LOIOLA ME*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

*(DEPÓSITO DIEGO)* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 300 (trezentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 017/2012**

**Recurso Administrativo nº 1637-0111-0004.236-7**

**Processo Administrativo nº 0111-004.236-7**

**Recorrente:** Tecno Indústria e Comércio de Computadores Ltda

**Recorrida:** Marcia Cristina Moreira de Almeida

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR. VÍCIOS DO PRODUTO SOLUCIONADOS PELO FABRICANTE/FORNECEDOR NO PRAZO LEGAL. RECLAMANTE REQUER RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS SEM OBSERVAR O DIREITO CONFERIDO AO FABRICANTE/FORNECEDOR, PREVISTO NO ART. 18, §1º DO CDC. IDENTIFICADA INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM FIXADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1637-0111-004.236-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA (IBYTE)**, para **dar-lhe provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 2.368 (dois mil, trezentos e sessenta e oito) para **1.000 (mil)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 018/2012**

**Recurso Administrativo nº 1443-0109-021.041-4**

**Processo Administrativo nº 0109-021.041-4**

**Recorrente:** Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

**Recorrido:** Isaias Soares da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MOTONETA. INEXISTÊNCIA, NO ESTOQUE, DO VEÍCULO NA COR ESCOLHIDA PELO CONSUMIDOR. ESPERA PELA CHEGADA DO BEM NA COR DESEJADA. VEÍCULO REVENDIDO A OUTRO CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DO RECLAMANTE EM RECEBER A MOTONETA NA COR AZUL OU AMARELA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE SOMENTE TRABALHAR COM MOTONETAS NA COR VERMELHA. INFORMAÇÃO PRESTADA SOMENTE APÓS A CONCLUSÃO DA TRANSAÇÃO COMERCIAL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 30; 35,I; 39, II E V E 55, §4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1443-0109-021.041-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Eletro Shopping Casa Amarela LTDA, desacolhendo a preliminar suscitada e, no mérito, dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 019/2012**

**Recurso Administrativo nº 1645-747-11**

**Processo Administrativo nº 1645-747-11**

**Recorrente:** Teixeira Comércio de Remédios Ltda – ME (Farmácia Acarape) Acarape/CE

**Recorrida:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, 18, § 6º, I E ART. 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 15, DA LEI Nº 5.991/1973 e art. 24 da Lei nº 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1645-747-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **Teixeira Comércio de Remédios Ltda - ME (Farmácia Acarape)**, para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa fixada no valor de 3.000 (três mil) para **1.000 (mil)UFIRs-CE**, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 020/2012**

**Recurso Administrativo nº 1595-0111-003.757-9**

**Processo Administrativo nº 0111-003.757-9**

**Recorrente:** LG Electronics de São Paulo LTDA

**Recorrida:** Edvanda Gomes Costa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO POR COMPRA DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO LEVADO A EFEITO NO PROCON/DECON. ALEGAÇÃO DE ADIMPLENTO DO ACORDO PELA EMPRESA NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1595-0111-003.757-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA, para improvê-lo, mantendo o valor da multa aplicada em primeiro grau no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs -CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 021/2012**

**Recurso Administrativo nº 1449-0110-009.134-0**

**Processo Administrativo nº 0110-009.134-0**

**Recorrente:** Tecno Indústria e Comércio de Computadores Ltda

**Recorrido:** Gustavo Fontenele de Brito

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR. VÍCIOS DO PRODUTO. FABRICANTE/FORNECEDOR ULTRAPASSOU PRAZO LEGAL PARA SANAR VÍCIOS. RECLAMANTE REQUER RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS CONFORME PREVISTO NO ART. 18, §1º, II, DO CDC. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I E II, D; 6º VI, ART. 18, §1º, II, E 39, INC. II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM FIXADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1449-0110-009.134-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA (IBYTE)**, para **dar-lhe provimento parcial**, reduzindo a multa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 6.000 (seis mil) para **3.000 (três mil)** UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 022/2012**

**Recurso Administrativo nº 1650-861/11**

**Auto de Infração nº 861/11 – Lavras da Mangabeira**

**Recorrente:** José Duarte Bezerra ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1650-861/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por José Duarte Bezerra ME para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 1.800 (mil e oitocentos) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 023/2012**

**Recurso Administrativo nº 956-0110-000.498-9**

**Processo Administrativo nº 0110-000.498-9**

**Recorrentes:** Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A e Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA

**Recorrido:** Jaziel Soares Braga

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITOS NÃO REPARADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 956-0110-000.498-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por Bravaforte Comércio de Motos, Peças e Acessórios do Nordeste S/A e Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE para cada empresa, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 024/2012**

**Recurso Administrativo nº 1591-0109-024.372-7**

**Processo Administrativo nº 0109-024.372-7**

**Recorrente:** LG Electronics de São Paulo LTDA

**Recorrida:** Carla Iatiara Melo Almeida de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA. MAU USO DO APARELHO NÃO VERIFICADO. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1591-0109-024.372-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA para **improvê-lo**, mantendo o valor da multa aplicada em primeiro grau de 1.494 (mil quatrocentos e noventa e quatro) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 025/2012**

**Recurso Administrativo nº 1596-0111-006.260-0**

**Processo Administrativo nº 0111-006.260-0**

**Recorrente:** Porto Freire Engenharia e Incorporação LTDA

**Recorrido:** Shester Castro Ribeiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE ADESÃO. OBRAS DO IMÓVEL NÃO INICIADAS E SEM PREVISÃO DE INÍCIO. SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR EM SER IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS DOS VALORES JÁ PAGOS. RECUSA DA EMPRESA EM FAZER A DEVOLUÇÃO INTEGRAL, ADUZINDO QUE SÓ FARIA TAL DEVOLUÇÃO DE FORMA PARCELADA. NÃO CABIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. CONTRATO DE ADESÃO REDIGIDO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 42; 54, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1596-0111-006.260-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Porto Freire Engenharia e Incorporação LTDA negando-lhe provimento* e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 026/2012**

**Recurso Administrativo nº 1644-834/11**

**Auto de Infração nº 834/11 - Meruoca**

**Recorrente:** Maria Zélia Linhares Carneiro - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTATADO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1644-834/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Maria Zélia Linhares Carneiro ME para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no importe de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 027/2012**

**Recurso Administrativo nº 1379-0109-016.743-3**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo nº 0109-016.743-3**

**Recorrentes:** Indústrias Reunidas de Móveis do Nordeste LTDA e Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

**Recorrida:** Regina Cláudia Fidelis Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONJUNTO DE MÓVEIS PARA COZINHA. MÓVEL ENTREGUE COM PORTA TROCADA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 35, III E 39, II. RECURSO DO COMERCIANTE INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO. RECURSO DO FABRICANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1379-0109-016.743-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pela empresa *Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA*, posto que intempestivo, tornando definitiva a multa de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE; e em conhecer do recurso interposto pela empresa *Indústrias Reunidas de Móveis do Nordeste LTDA* dando-lhe **parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, 2.000 (duas mil) UFIRs-CE para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 028/2012**

**Recurso Administrativo nº 1660-0111-001.626-5**

**Processo Administrativo nº 0111-001.626-5**

**Recorrente:** LG Electronics de São Paulo LTDA

**Recorrida:** Maria Lucicleide Vicente Bernardino

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO POR COMPRA DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA TAL QUAL PREVITO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE ACORDO LEVADO A EFEITO ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4º, I E II, “D”; 6º, VI; 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1660-0111-001.626-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 029/2012**

**Recurso Administrativo nº 1420-0108-016.604-5**

**Processo Administrativo nº 0108-016.604-5**

**Recorrentes:** Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil LTDA e C&A Modas LTDA

**Recorrida:** Belícia Alves do Nascimento

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR PELA CONSUMIDORA. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ACORDO FIRMADO ENTRE A CONSUMIDORA E A SONY ERICSSON PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PRODUTO. ACORDO DEVIDAMENTE CUMPRIDO EM DATA ANTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ. ATENDIMENTO AO ART. 6º, INC. VI DO CDC. FATO COMUM EM RELAÇÃO AOS DOIS FORNECEDORES. APROVEITAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DA EMPRESA FABRICANTE À EMPRESA COMERCIANTE. APLICAÇÃO DO ART. 509 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SUBSIDIÁRIO AO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA FABRICANTE ESTENDENDO-SE OS SEUS EFEITOS À EMPRESA COMERCIANTE.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1420-0108-016.604-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *Sony Ericsson Mobile Communications do*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

*Brasil LTDA e C&A Modas LTDA, dando provimento* ao recurso da Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil LTDA para o fim de desconstituir a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, desconstituindo, do mesmo modo e pelos mesmos argumentos, a multa aplicada à empresa C&A Modas LTDA, em razão da responsabilidade solidária entre os fornecedores, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 030/2012**

**Recurso Administrativo nº 1615-983/11**

**Auto de Infração nº 983/11 – Juazeiro do Norte**

**Recorrente:** M. T. D. Petróleo LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA). FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EMITIDOS PELA ANP SENDO QUE NENHUM DELES ERA VÁLIDO NA DATA DA FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1615-983/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por M. T. D. Petróleo LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 031/2012**

**Recurso Administrativo nº 1664-808/11**

**Auto de Infração nº 808/11 - Marco**

**Recorrente:** Bom Gás Revendedora de Gás LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE MARCO. CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. VERIFICADAS OUTRAS IRREGULARIDADES NO ESTABELECIMENTO AUTUADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1664-808/11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *BOM GÁS REVENDEDORA DE GÁS LTDA* para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau fixada em 7.500 (sete mil e quinhentos) UFIRs-CE para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 032/2012**

**Recurso Administrativo nº 1659-0111-003.202-5**

**Processo Administrativo nº 0111-003.202-5**

**Recorrente:** LG Electronics de São Paulo LTDA

**Recorrido:** Francisco Manoel da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4º, I E II, “D”; 6º, VI; 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1659-0111-003.202-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa **LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA**, desacolhendo a preliminar suscitada e, no mérito, **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 11.100 (onze mil e cem) para o montante de 3.500 (três mil e quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 033/2012**

**Recurso Administrativo nº 1512-0111-002.459-3**

**Processo Administrativo nº 0111-002.459-3**

**Recorrente:** Ótica dos Evangélicos Ltda - ME

**Recorrida:** Suzana Ribeiro Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE ÓCULOS ESPORTE RAY BAN. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. NÃO REPARAÇÃO DO VÍCIO POR PARTE DA EMPRESA VENDEDORA. PRESCRIÇÃO DO ART. 18, § 1º, INCISO I, C/C O ART. 6º, INCS. IV E VI, TODOS DA LEI Nº 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO PROCON/DECON.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1512-0111-002.459-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Ótica dos Evangélicos Ltda - ME**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau no valor de **400** (quatrocentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 034/2012**

**Recurso Administrativo nº 1639-629/11**

**Auto de Infração nº 629/11**

**Recorrente:** Francisco de Assis de Sousa ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP (GÁS DE COZINHA). FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1639-629/11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Francisco de Assis de Sousa ME para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 1.500 (mil e quinhentos) para o montante de 700 (setecentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 035/2012**

**Recurso Administrativo nº 1545-0109-024.110-4**

**Processo Administrativo nº 0109-024.110-4**

**Recorrentes:** Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro) e Sony Brasil LTDA

**Recorrido:** Terismar Ramos Farias

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE MAU USO DO APARELHO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS PELO DECON. RECURSOS IMPROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1545-0109-024.110-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por *Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro) e Sony Brasil LTDA*, desacolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira recorrente e, no mérito, **negando-lhes provimento** e mantendo as multas aplicadas em primeiro grau, no montante de 2.175 (dois mil, cento e setenta e cinco) UFIRs-CE para cada empresa, conforme o voto da relatora.